



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

CSJT-PP - 162-53.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não é possível o Plenário decidir quanto a controle de ato administrativo proveniente de Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos não tenham extrapolado interesses meramente individuais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **CSJT-PP - 162-53.2012.5.90.0000**, em que é requerente Marco Antônio Pereira de Matos.

Trata-se de pedido de providências feito pelo ora requerente, que visa obtenção de medida de natureza cautelar no sentido de tornar sem efeito a decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do e. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região (sic), pedindo, eventualmente, que as suas razões sejam encaminhadas ao Excelentíssimo Senhor Relator, competente para a elaboração do relatório circunstanciado, a ser submetido ao Plenário, nos termos do artigo 75 do Regimento Interno, considerando o disposto no inciso III, da Lei nº 9.784/99 (sic).

O processo foi classificado, autuado e remetido ao



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

CSJT-PP - 162-53.2012.5.90.0000

Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho pela Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, sendo os autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente deste Colendo Conselho e, posteriormente, distribuído a este relator.

Considerando que estes autos e o processo CSJT-PP - 2041-95.2012.5.90.0000 envolvem os mesmos interessados (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e Marco Antônio Pereira de Matos) e o mesmo objeto (supressão da parcela de gratificação de atividade judiciária), determinou-se a reunião do segundo processo a este, o que foi providenciado pela Assessoria de Acompanhamento Processual e de Apoio às Sessões - ASPAS.

Em 15 de maio de 2012, o requerente pede decretação de *nulidade absoluta da decisão que determina e a que, efetivamente, determinou a exclusão da Gratificação de Atividade Judiciária-GAJ e sua imediata reintegração aos proventos (sic).*

É o relatório.

V O T O

1 QUESTÃO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

Nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno deste Colendo Conselho, compete ao Plenário exercer, *de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de*



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

CSJT-PP - 162-53.2012.5.90.0000

caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. (grifei)

Diante disso, constata-se que, dentre as competências do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não se insere a revisão de atos administrativos provenientes de Tribunais Regionais que tenham examinado direitos estritamente individuais de servidores ou magistrados.

Neste caso, o requerente pede para *tornar sem efeito a decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do e. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, qual seja a supressão da parcela de gratificação de atividade judiciária, afirmando que tal medida seria de difícil reparação por se tratar, acima de tudo, de verba de caráter alimentar, retirada, ilegalmente, a partir de novembro de 2011.*

Por ser a pretensão do requerente algo que não extrapola seus interesses individuais e que, portanto, não tem qualquer relevância a outros servidores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10^a Região e tampouco de outros Regionais, o pedido não deve ser apreciado, nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Cita-se precedente deste Colendo Conselho nesse sentido:

CSJT. COMPETÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL DE SERVIDOR. *A missão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é voltada à elaboração de normas gerais visando aperfeiçoar o funcionamento da Justiça do Trabalho. Compete-lhe,*



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

CSJT-PP - 162-53.2012.5.90.0000

também o controle da legalidade dos atos dos Tribunais trabalhistas. Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam interesses de caráter pessoal de servidores ou magistrados. (Processo: CSJT - 700-41.2007.5.24.0000, Relatora Conselheira Desembargadora Flávia Simões Falcão, Julgado em 29.2.2008).

Ante todo o exposto e em conclusão, suscita-se de ofício questão preliminar e não se conhece do presente pedido de providências e, por consequência, do pedido de providências n° CSJT-PP - 2041-95.2012.5.90.0000, tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em acolher questão preliminar suscitada de ofício pelo relator e não conhecer do presente pedido de providências e, por consequência, do pedido de providências n° CSJT-PP - 2041-95.2012.5.90.0000, tudo conforme os fundamentos.

Brasília, 25 de maio de 2012

JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
Relator



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
CSJT - Assessoria de Acompanhamento Processual e de Apoio às Sessões - ASPAS**

PROCESSO N.ºTST-CSJT-PP - 162-53.2012.5.90.0000

CERTIDÃO

Certifico que o presente acórdão foi disponibilizado no DEJT em 31/5/2012, sendo considerado publicado em 1/6/2012, nos termos da Lei 11.419/06.

ASPAS, 31 de Maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica

ANDRE FERNANDES PELEGRINI

Assistente 4